



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO, neste ato, representada pelo Presidente da CSL/SECID, JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO, designado pela PORTARIA N.º 294/2016/SECID, publicada no D.O.E. de 25 de novembro de 2016, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação das licitações abaixo descritas, pelos seguintes motivos expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação dos procedimentos licitatórios nas seguintes modalidades:

1. RDC N.º 005/2016, Processo Administrativo n.º 0262569/2016– SECID, cujo objeto seria a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PAC RIO ANIL, LOCALIZADA NA AVENIDA JACKSON LAGO, BAIRRO LIBERDADE, EM SÃO LUIS - MA, de acordo com o PROJETO EXECUTIVO e seus ANEXOS.
2. RDC N.º 006/2016, Processo Administrativo n.º 0262292/2016– SECID, cujo objeto seria a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA UNIDADE DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA, EM ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PAC RIO ANIL, LOCALIZADA NO BAIRRO LIBERDADE, SÃO LUÍS - MA, de acordo com o PROJETO EXECUTIVO e seus ANEXOS.
3. RDC N.º 007/2016, Processo Administrativo n.º 0262376/2016 – SECID, cujo objeto seria a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS, LOCALIZADA NA AV. JACKSON LAGO, EM ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO PROJETO PAC RIO ANIL, NO BAIRRO LIBERDADE, MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA e seus ANEXOS.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

As sessões públicas foram realizadas e autorizadas através dos **Decretos Estaduais: 32.514 de 12/12/2016; 35.513 de 12/12/2016 e 32.512 de 13/12/2016**, respectivamente. Assim como também foram adjudicados e homologados em 25/01/2017, 26/01/2017 e 27/01/2017.

Através de Comunicação Interna a Coordenação do PAC – Rio Anil/SAHAB/SECID encaminhou à Secretária de Estado da SECID, justificativa/recomendação quanto a adequação dos projetos das licitações supracitadas, **contemplando a construção e urbanização em um único projeto**. Tal justificativa baseia-se em maior eficiência na execução das obras.

Diante do exposto, esta Comissão, optou em analisar o feito, considerando a Comunicação Interna da Coordenadoria do PAC, em recomendar a elaboração de um único projeto para todas as ações licitadas, e considerando as dificuldades ocasionadas com as rescisões contratuais alegadas pela referida Coordenação, concluindo assim, que seria possível a revogação das licitações realizadas, mas, que não atenderiam ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Destacamos que a Administração Pública possui a prerrogativa de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, assim como também pode invalidá-los ou anulá-los em caso de vícios e ilegalidades. No tocante a esse assunto, a Súmula nº 473 do STF tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Note-se que esses deveres-poderes estão legalmente previstos na Lei Federal n.º 8.666/1993, art. 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, o dispositivo previsto no art. 49, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, confirma que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração Pública, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desta forma, a Administração Pública não pode deixar de lado os princípios que regem a sua atuação, principalmente nas contratações públicas, onde se deve buscar sempre a **satisfação do interesse coletivo**, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro: Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) narra o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Promoverá então o desfazimento do ato anterior...Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Citaremos também, as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO”.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilícitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-
ADMINISTRATIVO-LICITAÇÃO-MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO -
REVOGAÇÃO-AUSÊNCIA DE COMPETIVIDADE-POSSIBILIDADE-DEVIDO
PROCESSO LEGAL-OBSERVÂNCIA*

*AUSÊNCIA DE COMPETIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO
PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.”*

(...)

Portanto, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o procedimento licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Comissão Setorial de Licitação **sugere a REVOGAÇÃO** dos procedimentos licitatórios acima referenciados, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, submetendo aos mandamentos constitucionais, objetivando garantir aos litigantes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, conforme preceitua o art. 109, I, c, da Lei n.º 8.666/1993.

Importa salientar que a presente justificativa está vinculada à justificativa da Coordenação do PAC – Rio Anil/SECID, mas, não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta, e a decisão pela revogação.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2017.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
Presidente da Comissão Setorial de Licitação

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Presidente da CSL e no documento apresentado pela Coordenadoria do PAC – Rio Anil, decidindo pela **REVOGAÇÃO** dos procedimentos licitatórios abaixo descritos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93:

1. **RDC N.º 005/2016, Processo Administrativo n.º 0262569/2016 – SECID;**
2. **RDC N.º 006/2016, Processo Administrativo n.º 0262292/2016 – SECID; e,**
3. **RDC N.º 007/2016, Processo Administrativo n.º 0262376/2016 – SECID.**

São Luís, 03 de fevereiro de 2017.

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID